**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SIDNEI BENETI**

**MEMORIAL DO BANCO CENTRAL**

**Recurso Especial 1.370.899/SP** (2013/0053551-7). Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Joaquim Diniz Correa Neto. Execução individual de condenação genérica que, em sede de ação coletiva, fixou a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de pretendidas diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança decorrentes da implementação do Plano Verão. Início da fluência dos juros moratórios a partir da citação na execução individual, e não desde a citação na ação coletiva. Necessidade de individuação e liquidação da obrigação, mediante a ação de cumprimento (execução individual), para viabilizar a constituição do devedor em mora. Necessária preservação do princípio da liberdade de adesão do titular do direito individual, que impede o substituto processual de exercer pelo credor sua pretensão ao crédito individual, requisito para a constituição em mora do devedor de obrigação contratual. Implicações do julgamento no contexto dos processos ajuizados contra instituições financeiras visando ao recebimento de alegados expurgos inflacionários de planos econômicos sobre cadernetas de poupança*.*

Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti,

 Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão que estabeleceu, como termo inicial de juros moratórios, **a data da citação no processo coletivo** em que foi condenado a pagar alegadas diferenças de correção monetária sobre saldos de cadernetas de poupança, em decorrência da implementação do denominado Plano Verão, de 1989.

2. Com a reforma da decisão, **pretende o recorrente que os juros de mora só comecem a fluir a partir de sua citação na ação de cumprimento, ocasião em que ocorrem a liquidação e a execução da sentença genérica proferida na ação coletiva**.

3. O recurso de que ora se trata foi submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil e, em razão da amplitude dos efeitos que o seu julgamento pode desencadear sobre o Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central solicitou, por meio da Petição 1254/2014-BCB/PGBC, de 25 de fevereiro de 2014, seu ingresso no feito.

4. Naquela ocasião, apontou ter tomado conhecimento da juntada de recente estudo aos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165/DF e dos Recursos Extraordinários (REs) 626.307/SP, 591.797/SP, 632.212/SP e 631.363/SP, processo e recursos em que se discute a validade da incidência das regras de correção monetária estabelecidas pela legislação dos planos monetários sobre contratos de poupança em curso. Segundo o mencionado estudo, estimou-se que:

“[...] ***o custo potencial das ações pode variar de forma expressiva, indo de R$ 23 bilhões no cenário em que a abrangência das ACPs é local e não há incidência de juros de mora, a R$ 341 bilhões no cenário em que a abrangência das ACPs é nacional e há incidência de juros de mora desde a citação das ACPs***” (grifou-se).

5. Assim, dada a atribuição do Banco Central de zelar pela solidez do Sistema Financeiro Nacional, seu papel de guardião da moeda e da estabilidade financeira, requereu fosse admitido seu ingresso no Recurso Especial nº 1.370.899 como litisconsorte assistencial, ou, subsidiariamente, na qualidade de interveniente ou amicus curiae, bem como habilitação para sustentar oralmente na sessão de julgamento em que o recurso especial viesse a ser apreciado.

6. As razões de direito que pretende sustentar oralmente da tribuna, no sentido de que o termo inicial para a contagem de juros moratórios, em ações da espécie, deve ser a data de citação na ação de cumprimento (liquidação e execução individual) da sentença genérica proferida em processo coletivo, são também postas a seguir, como contribuição para o exame da matéria por Vossa Excelência.

**Imprescindibilidade de a obrigação contratual ser líquida para**

**constituição do devedor em mora – disciplinamento posto pelo direito material**

7. A sentença genérica exequenda, não se pode perder de vista, fixou a responsabilidade da instituição financeira recorrida por alegado descumprimento de **obrigação veiculada em contrato** de poupança. Assim, a questão posta à apreciação do Judiciário subsume-se à disciplina da **responsabilidade contratual**.

8. Segundo estipula o Código Civil, nos casos de responsabilidade contratual, só se constitui o devedor em mora de pleno direito, no termo da obrigação, quando ela for positiva **e** líquida[[1]](#footnote-1).

9. Sendo negativa a obrigação contratual, não há que se falar em atraso no seu cumprimento ou em mora por parte do devedor. Quando a obrigação é de não fazer, o simples fazer importa em inadimplemento[[2]](#footnote-2).

10. **Por outro lado, sendo ilíquida a obrigação contratual, não tem o devedor que adimpli-la até que o credor formalmente lhe exija quantum determinado. Noutras palavras, não se pode falar em atraso no cumprimento de obrigações contratuais, nos termos da legislação em vigor, enquanto elas permanecerem ilíquidas**.

11. O Código de Processo Civil, a propósito, traz dispositivo que corrobora a inexigibilidade de créditos **contratuais** ilíquidos: determina, em seu art. 286, que o pedido deve ser certo e **determinado**[[3]](#footnote-3), é dizer, com seu quantum definido ou estimado pelo credor, sob pena de indeferimento da inicial e não realização do ato citatório.

12. Uma das exceções previstas no Código de Processo Civil à exigência de o pedido ser líquido ou determinado, aliás, é a de quando não for possível determinar as consequências de ato ilícito (art. 285, II), hipótese – **de que não se cuida no caso vertente** – em que se admite, fora de contexto contratual, o convívio entre pedido genérico, citação válida e constituição em mora do devedor da obrigação extracontratual, ainda que ilíquida, antes mesmo de qualquer citação. E, como acontece com a regra, essa exceção também deriva do direito material. De acordo com o Código Civil, “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (art. 398), independentemente, portanto, de ser líquida ou ilíquida a obrigação – o que, todavia, não se dá com obrigações firmadas em âmbito contratual, como a de que se trata no feito em referência, nas quais, como segue exposto adiante, se impõe a existência de termo, interpelação ou a citação para efeito de constituição em mora e, em todo caso, apenas em face de obrigações líquidas.

13. Nessa ambiência contratual, de maneira análoga ao que se dá com as obrigações contratuais ilíquidas, as obrigações líquidas, porém **sem termo** para o adimplemento, exigem ato formal do credor para se tornarem exigíveis. Dispõe o parágrafo único do art. 397 do Código Civil que, nesses casos, “a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

14. Tendo em mente essa sistemática, observa-se que nos processos coletivos para a tutela de interesses individuais homogêneos, hipótese em que se fixa a responsabilidade do devedor em sentença genérica (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor[[4]](#footnote-4)), só ocorre a identificação do(s) credor(es) e a liquidação de seu(s) crédito(s) na(s) subsequente(s) ação(ões) de cumprimento. No processo coletivo propriamente dito, ou na sua fase cognitiva, o devedor é citado sem que a obrigação contratual individual possa ser determinada ou mesmo identificada. Assim, deve-se dar aplicação ao Código Civil, que impede a constituição em mora do devedor de obrigação contratual ilíquida.

15. Note-se que, nas diversas leis que sistematizam a tutela coletiva de interesses **individuais** homogêneos, não há norma específica que autorize o intérprete a considerar revogadas disposições atinentes à responsabilidade contratual, pelo simples fato de os interesses individuais (ou os direitos derivados do contrato) serem tutelados de forma conjunta. Nas palavras de Teori Albino Zawascki, “a homogeneidade não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual”[[5]](#footnote-5).

16. Assim, como o processo coletivo propriamente dito não tem o efeito de identificar a obrigação concreta do devedor para com cada credor, menos ainda de liquidá-la, não pode a citação feita no bojo daquele processo constituir o devedor de obrigação contratual em mora. Somente por meio da ação de cumprimento, ocasião em que se certifica e liquida a obrigação contratual individual, é que o devedor toma conhecimento da pretensão contra si dirigida – relativa, já agora, a crédito certo e com quantum determinado –, permitindo-se a constituição dele em mora e, portanto, a fluência de juros moratórios.

**O processo coletivo para a tutela de interesses individuais homogêneos**

**e o princípio da liberdade de adesão do titular do direito individual**

17. Para confirmar que a possibilidade legal de se defenderem conjuntamente os direitos individuais assemelhados não importa em alteração substancial daqueles direitos, positivou-se em nosso ordenamento, também, o princípio da liberdade de adesão do titular do direito individual aos mecanismos de tutela coletiva.

18. Segundo Teori Albino Zavascki, compreende-se nessa liberdade: (1) a de se litisconsorciar ou não com o substituto processual autor da ação coletiva; (2) a de promover ou prosseguir com a ação individual, simultaneamente à coletiva; e (3) a de executar ou não, em seu favor, a sentença genérica de procedência[[6]](#footnote-6).

19. Todas essas liberdades, é fácil verificar, são corolário do poder de disposição que o titular do direito material tem **e que não se transfere ao substituto processual**.

20. Se está, pois, sob exclusivo alvitre do titular do crédito contratual exercer sua pretensão contra o devedor, **constituindo-o em mora**, não é juridicamente possível que o substituto processual, na ação coletiva propriamente dita, exerça a pretensão de direito material de outrem em nome próprio – até mesmo porque, como lembra Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, “*a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais não quer – e não pode! – evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII)*”[[7]](#footnote-7).

**Conclusão**

21. Ante o exposto, o Banco Central pede que, admitido no feito, sejam consideradas as razões acima para que, na hipótese de ser conhecido o recurso especial, seja a ele dado provimento, para se considerar como termo inicial dos juros de mora a citação do devedor de obrigação contratual na ação de cumprimento, ou seja, na ação de liquidação e execução individual.

Brasília, 10 de março de 2014.

**ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA**

Procurador-Geral – OAB/DF 14.533

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

1. “*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*” [↑](#footnote-ref-1)
2. “*Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.*” [↑](#footnote-ref-2)
3. A despeito de literalmente dizer certo **ou** determinado, segundo Cassio Scarpinella Bueno “*não há qualquer hesitação em sede de doutrina e jurisprudência quanto ao entendimento de que a melhor interpretação para o dispositivo é o de entender que aquelas exigências – certeza e determinabilidade – são conjuntivas e não alternativas*” (Curso sistematizado de direito processual civil : procedimento comum : ordinário e sumário, 2 : tomo I / Cassio Scarpinella Bueno. – 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2009, págs. 76 e 77. [↑](#footnote-ref-3)
4. “*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*” [↑](#footnote-ref-4)
5. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 3ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2008, pág. 166. [↑](#footnote-ref-5)
6. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 3ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2008, pág. 181. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Apud* ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 3ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2008, pág. 184. [↑](#footnote-ref-7)